

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NA 1ª VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG

Ana Maria Silveira Gomes¹
Halenhysa Fialho Paiva¹
Felipe Delôgo Dutra Pereira²

halenhysa@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o Acordo de Não Persecução Penal, popularmente conhecido como ANPP, no qual foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como “Pacote Anticrime”, bem como sua aplicabilidade na referida comarca. Foram analisados os acordos oferecidos, nos inquéritos físicos, pela primeira Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Abre Campo, no período de janeiro de 2021 a março de 2022. Constatou-se que durante o período foram homologados 222 (duzentos e vinte e dois) ANPPs, dos quais 86 já foram efetivamente cumpridos, gerando a extinção da punibilidade do agente. Após, passou-se a análise dos tipos penais em que foram oferecidos os acordos, chegando-se à conclusão de que os inquéritos com maior número de homologação referem-se aos autos de investigação instaurados para apuração de crimes do sistema nacional de armas. Ante o exposto, concluiu-se que o instituto vem sendo de grande valia para a comarca, gerando uma celeridade e efetividade nos processos criminais.

PALAVRAS-CHAVE: pacote anticrime; acordo de não persecução penal; justiça consensual; Abre Campo;

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe como um dos seus objetivos a proteção dos bens jurídicos e a manutenção da paz social. Para alcançar tais objetivos faz-se necessário a ajuda do direito penal, prestando uma resposta estatal efetiva. Nilo Batista aduz que “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de penas”. Nesse sentido ressalta-se que o direito penal apenas tutela bens mais valiosos, atuando em *última ratio* (SANCHES, CUNHA, 2020).

1 Acadêmicas do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

2 Bacharel em direito. Pós-graduação em direito processual civil e gestão pública. Advogado. Professor do curso de direito - Univértix - Centro Universitário.

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Univértix, Matipó, v.1, setembro, 2022.

O sistema penal não é funcional, e passa por uma fase delicada nos últimos anos devido à superlotação dos estabelecimentos prisionais e a demora do judiciário ao resolver os litígios criminais. Assim, para a tentativa de solução de tamanha demanda, alguns países vêm usando o modelo consensuado de resposta Estatal, criado com base nos modelos de acordos e conciliações, sendo mais uma das heranças da *Comom Law* no Ordenamento Jurídico Brasileiro, cuja finalidade é a reparação do dano e a efetividade na solução do conflito (GOMES, 2007).

No Brasil o modelo de justiça consensuada surgiu através dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da colaboração premiada, possibilitando que através de alguns requisitos subjetivos e objetivos como, por exemplo, não ter sido o agente beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos por um dos institutos, não ser o agente reincidente, entre outros (ZIMIANI, 2020).

Nesse sentido, devido à necessidade de um instituto que abrangesse uma quantidade maior de delitos, visando à celeridade na solução de conflitos e a devida resposta estatal para as ações, o sistema judiciário brasileiro previu uma espécie de acordo penal, denominado Acordo de Não Persecução Penal, ampliando a utilização do modelo de justiça negociada no país (FRISCHEISEN, 2020).

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi inserido no Brasil pela Lei nº 13.964 de 24.12.2019 conhecido como “Pacote Anticrime”, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. O objetivo dessa medida foi dar uma maior efetividade à solução judicial e extrajudicial no país, conduzindo uma nova instrução de política criminal, em busca de sintetizar o processo de responsabilização penal através do acordo sobre a pena com o contraventor (MOTA, 2021).

Posto isto, Renato Brasileiro de Lima faz a seguinte explanação sobre o acordo:

“Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente [...], celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer

denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida”.(2020, p. 274)

Diante das informações, objetivou-se com este trabalho analisar os acordos que foram homologados pela 1º Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude, nos processos físicos, na Comarca de Abre Campo, no período compreendido entre janeiro de 2021 a março de 2022, com a finalidade de demonstrar a importância que um instituto possui para a sociedade atual, levando-se em consideração a deficiência do sistema processual penal brasileiro, demonstrando a eficácia e aplicabilidade na comarca analisada, e por fim, comprovar que o instituto pode ensejar em um sistema punitivo mais célere, eficiente e funcional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É habitual que historicamente dominou no Brasil o sistema conflitivo de justiça penal solidado na necessária e imprescindível resolução do caso criminal via processo, a partir da observância do contraditório e da ampla defesa. Esse cenário começa a se modificar quando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I, determina a criação dos juzizados especiais para o processo e o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, inaugurando a possibilidade de negociação das penas através da transação e suspensão condicional do processo, com o advento da Lei nº 9.099/95. (FIRMINO, NEVES, 2021).

Daí surge às primeiras noções de justiça consensuada no Brasil que é uma herança de países gerenciados pelo *Comomm Law* que é de uso, quase que, rotineiro da justiça negocial e a previsão de vários acordos penais para a conversão da pena em certos crimes, apresentando-se como o modelo de justiça hábil para enfrentar a morosidade judicial e viabilizar maior eficiência na resposta ao ilícito penal, já que o tempo para a negociação e para os acordos é notavelmente menor ao tempo demandado em uma ação penal (MACIEL, 2019).

O Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rodrigo da Silva Brandalise, dispõe que:

“É reconhecido que a justiça negociada está devidamente estabilizada dentro do sistema penal. Ela não surge como modalidade de afastamento do sistema de conflito processual, mas com o objetivo

de que eles coexistam de forma que um auxilie no aperfeiçoamento do outro. Os acordos visam a legitimar resultados finais. Nos processos em geral e, em especial, no processo penal, vários são os fatores que podem influenciar o interesse na obtenção de uma determinada vantagem à parte, ainda que seja relativa ao reconhecimento de uma responsabilidade”. (BRANDALISE, 2018, p.233-279)

A implementação da justiça negociada no Brasil, apesar de iniciar-se com a criação dos juizados especiais e os institutos previstos pela Lei 9099/95 e posteriormente com a Lei da colaboração premiada (Lei 12.859/2013), se fortaleceu de maneira significativa por meio da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ao criar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, que foi alterado e instituído no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro pela lei ordinária 13.964/2019 (pacote anticrime), conforme já mencionado. Trata-se do instituto pátrio que mais se aproxima *pleabargaining* “negociação de confissão de culpa” (SOUSA, 2020).

De acordo com o dispositivo supracitado, o acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o autor da conduta ilícita. Durante o acordo o autor deverá estar devidamente assistido por seu procurador, devendo confessar formal e circunstanciadamente o cometimento da infração penal e, por conseguinte, submeter-se ao cumprimento de determinadas condições com o objetivo de que o *parquet* se comprometa em não o denunciar (SILVEIRA,2020).

Trata-se da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, com a imposição de determinados requisitos e condições para sua incidência. Cumprido o pacto, extingue-se a punibilidade do agente, encerrando-se o processo criminal (SILVEIRA,2020).

De acordo com a nova legislação, as condições para a concessão do acordo de não persecução penal são as seguintes:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I) reparar o dano o ou restituir a coisa

à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; IV) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou; v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI 3689/41)

Por outro lado, as hipóteses de não cabimento do acordo de não persecução penal estão previstas no §2º do art. 28-A, do CPP, sendo elas:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5(cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI 3689/41).

Após a leitura do dispositivo, nota-se que o *parquet* tem certa discricionariedade em analisar o cabimento/oferecimento do instituto, que, analisando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, poderá dar início à solução consensual. Entretanto, no caso de negativa do órgão em oferecer a proposta deve basear-se em dados concretos do fato delituoso, da culpabilidade do agente, e de sua vida pregressa, devendo fundamentar a negativa (NICOLAI, DIAS, 2022).

Em relação à confissão é importante destacar que essa deverá ser formal e circunstancial, ou seja, integral, com todos os detalhes da prática do delito. Portanto, se, por ventura, o acordo tiver sido realizado e, depois, se descobrir a falsidade da confissão ou que ela não foi integral, o ANPP deve ser desconstituído. Ressalta-se

que por certo, a confissão deverá ser voluntária, sem qualquer vício de erro, dolo ou coação, fruto da livre vontade do investigado (CARVALHO, 2020)

Não importa se o investigado não tenha confessado na fase do inquérito policial, uma vez que atendo os requisitos e sendo suficiente, o Ministério Público poderá marcar uma audiência extrajudicial para oferecimento da proposta. Bem por isso que o Conselho da Justiça Federal, na 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, realizada em 2020, aprovou um enunciado dispondo que "a inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal".

Analisando a confissão como prova processual, ela só poderá ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando com as demais provas produzidas em contraditório, mas não possui maior ou menor relevância que outras demais provas, sendo ela dotada de valor meramente relativo, de forma que só a análise frente ao conjunto probatório no processo dará a ela sua devida validade. (CARVALHO, 2020)

O juiz não está obrigado a homologar o acordo de não persecução penal. Assim, se ao analisar o acordo, considerá-lo inadequado, insuficiente ou abusivo, devolverá os autos ao *Parquet* para que proceda à reformulação da proposta do acordo, com a concordância do investigado e seu defensor (BRASIL, 2019).

Caso não sejam realizadas as alterações ou se a proposta não observar os requisitos legais, poderá o juiz recusar a sua homologação, oportunidade em que devolverá os autos ao Ministério Público para que analise a necessidade de prosseguimento das investigações ou ofereça denúncia. Cabendo ao autor recorrer da recusa por meio de recurso em sentido estrito. Por outro lado, havendo a homologação, sua execução será perante juízo das execuções penais (CAMBI, SILVA, MARINELA, 2020).

Caso o compromissário cumpra integralmente as condições impostas no acordo de não persecução penal haverá a extinção de sua punibilidade. No entanto, havendo o descumprimento do acordo, o Ministério Público requererá ao juiz a sua revogação e em seguida oferecerá a denúncia (BRASIL, 2019).

Neste aspecto, o compromissário deverá ser chamado e ouvido antes da decisão, em observância ao contraditório e à ampla defesa, pois apenas o descumprimento injustificado gera a rescisão. Indeferindo o pedido de revogação do acordo formulado pelo Ministério Público, defende-se o cabimento de agravo em execução (CUNHA, 2020).

Por derradeiro, importante observar que o §11º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, preleciona que o descumprimento do acordo de não persecução penal pode ser utilizado pelo Ministério Público, ao denunciar o acusado, como justificativa para o não oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo.

Em síntese, há de se observar que o acordo de não persecução penal, como instrumento da justiça consensuada, possui inegável importância no processo penal brasileiro, ensejando economia e celeridade processual, de modo que, com a devida atenção, resultando em uma tutela penal mais efetiva aos crimes que se enquadram neste sistema (CAMBI, SILVA, MARINELA, 2020).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28):

Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números.

A pesquisa foi realizada na Comarca de Abre Campo, que compreende os municípios de Abre Campo, Sericita, Caputira, Santa Margarida, Matipó e Pedra Bonita, localizada na Zona da Mata Mineira. As cidades possuem uma população estimada de 72.743 habitantes (IBGE, 2010).

Foram avaliados casos de acordo de não persecução penal homologados na no período de janeiro de 2021 a março de 2022, na 1º Vara Cível, Crime e Infância e Juventude na Comarca de Abre Campo.

Foram analisadas as seguintes informações; número de ANPPs homologados, cumpridos e revogados. Bem como, os tipos penais em que foram oferecidos os acordos.

Os dados foram obtidos através da Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN) e será garantido o sigilo e confidencialidade das informações, sendo utilizadas apenas para fins de pesquisa.

A organização das informações ocorreu através do *Microsoft Office Excel* e foram apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A 1º Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo/MG, durante o período analisado, homologou 222 (duzentos e vinte e dois) Acordos de Não Persecução Penal, em Inquiridos Criminais Físicos (SEPLAN), o que corresponde à aproximadamente 0,58% dos acordos celebrados no estado mineiro (SEEU).

Conforme Tabela 1, verifica-se que dos 222 (duzentos e vinte e dois) acordos homologados, 86 (oitenta e seis) foram efetivamente cumpridos, gerando a extinção da punibilidade dos agentes, o que corresponde a 32% (trinta e dois por cento) dos acordos homologados.

Tabela 1: Acordos de não persecução penal homologados na comarca de Abre Campo no período de janeiro de 2021 a março de 2022.

	TOTAL	% DO TOTAL
Ext.pun.cump.	86	32,73%
Revogados	3	0,93%
Total	222	100%

Ext. Pun.cump: Extinção da punibilidade por cumprimento

Fonte: Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN)

Apesar do quantitativo de ANPPs que gerou a extinção da punibilidade, inicialmente parecer um número inexpressivo, deve ser observado de forma ampla, levando-se em conta todos os atos e gastos processuais que uma ação penal demandaria, se caso não houvesse a previsibilidade do acordo.

Assim, ressalta-se que, extinguir a punibilidade de 86 agentes, corresponde ao arquivamento definitivo de 86 inquéritos, e conseqüentemente disposição de tempo e dedicação dos servidores, tanto do tribunal como do Ministério Público, darem andamento em delitos de maior potencial ofensivo.

Além disso, os gastos disponibilizados pelo Tribunal, com uma ação penal, seriam expressivamente maiores, incluído citações por edital, intimações, movimentações, audiências, produção de provas, entre outros (FRISCHEISEN, s.d.).

Ainda, o acordo celebrado, gera a extinção da punibilidade sem que haja condenação do agente, a uma pena de reclusão ou detenção, o que é de grande valia para o sistema prisional brasileiro, que encontrasse atualmente em falência e superlotação (HERRERA, 2020).

Um ponto, de suma importância, que também foi observado, é a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional penal, uma vez que da homologação do acordo até a extinção da punibilidade, decorre apenas o período da realização dos requisitos ofertados ao autor, ou seja, assim que ele cumpriu os requisitos é decretada a extinção de sua punibilidade (BRASIL, 2019).

Por fim, há ainda, um benefício social que os acordos proporcionaram a comarca, haja vista que todo o valor arrecadado com as prestações pecuniárias, que é um dos requisitos para a extinção da punibilidade, são doados ao final de cada ano, e através de um rigoroso procedimento, a órgãos ou entidades da comarca, como asilos, abrigos entre outros (BRASIL, 2019).

Em seguida, passou-se a análise dos delitos que foram ofertados os ANPPs, os quais estão dispostos na Tabela 2, para melhor compreensão.

Tabela 2: Delitos que foram ofertados acordos de não persecução penal na comarca de Abre Campo, no período de janeiro de 2020 a março de 2022.

DELITOS	TOTAL	% DO TOTAL
Crimes do sistema nacional de armas	85	38,28 %
Crimes de trânsito	46	20,72 %
Falsidade ideológica	17	7,65 %
Furto	14	6,30 %
Dano	10	4,50 %
Contravenções penais	09	4,05 %
Crimes contra a flora	08	3,60 %
Crimes contra o mercado de capitais	04	1,80 %
Adulteração de sinal de identificador de veículo		
Automotor	03	1,35 %
Ameaça	03	1,35 %
Crimes contra a fauna	03	1,35 %
Corte de arma	03	1,35 %
Receptação	03	1,35 %
Roubo	02	0,90 %
Exercício arbitrário das próprias razões	02	0,90 %
Desobediência a decisão judicial	02	0,90 %
Desacato	02	0,90 %
Crimes contra a ordem econômica	01	0,45 %
Crimes contra a fé pública	01	0,45 %
Estelionato	01	0,45 %
Homicídio	01	0,45 %
Injúria	01	0,45 %
Total	222	100 %

Fonte: Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN)

Inicialmente cabe aqui ressaltar, que conforme já mencionado, o instituto só pode ser oferecido nos delitos que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, bem como não podem ser oferecidos em delitos praticados com violência ou grave ameaça (BRASIL,2019). Isso explica o porquê do instituto ter sido oferecido tão somente nos delitos mencionados na Tabela 2.

Ainda, deve ser levado em consideração os critérios subjetivos, o que explicaria a ocorrência de outros delitos na comarca do referido período, mas que, tendo em vista, a circunstâncias do fato, o grau de reprovabilidade da contudo e a vida pregressa do autor (BRASIL,2019), não foi possível o oferecimento do acordo.

Outrossim, observa-se ainda que, no referido período não houve a infringência de outros tipos penais, que ensejaria na aplicação do instituto ou houve, mas foram crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima inferior a dois anos, sendo ofertada a Transação Penal e não o ANPP.

Dito isso, analisando a Tabela 2, conclui-se que, os crimes com maior incidência da homologação de acordos foram os delitos abrangidos pelo sistema nacional de armas (38,28,%) e nos crimes de trânsito (20,72%), todavia, não se pode falar em uma conclusão para tal fato, pois para afirmativa seria necessário uma análise minuciosa de todos os inquéritos instaurados no período analisado, observando tanto os critérios objetivos, como subjetivos.

Há de se observar, por fim, que os dados aqui descritos tratam apenas dos acordos que foram homologados, não sendo possível descrever todos os que foram oferecidos, e por algum motivo, recusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi inserido no Brasil pela Lei nº 13.964 de 24.12.2019, conhecido como “Pacote Anticrime”, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. O objetivo dessa medida foi dar uma maior efetividade à solução judicial e extrajudicial no país, conduzindo uma nova instrução de política criminal, em busca de sintetizar o processo de responsabilização penal através do acordo sobre a pena com o contraventor. Em virtude dessa, o instituto prevê uma resposta mais ágil do Estado em relação aos delitos que são abrangidos por ele, de forma a desafogar o judiciário dos estados brasileiros, o que não foi diferente na comarca analisada, pois havia um acúmulo enorme. Desse modo, conclui-se que, o instituto de Acordo de não Persecução Penal, enseja em uma tutela jurisdicional penal mais célere e efetiva tanto na perspectiva do sistema jurisdicional, quanto para a comunidade, uma vez que em conjunto com a suspensão da pena, transação penal, e suspensão do processo, o acordo de não persecução penal é mais um mecanismo a favor da justiça penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. S. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: [https:// seer. ufrgs. br/revfacdir/ article/ view/ 77401/46266](https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266). Acesso em: 11 mai. 2020.

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. S. Resolução nº 181 do CNMP - artigo 18 In: **Investigação Criminal pelo Ministério Público** - Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 233-279

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del 3689 Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del_3689/Compilado.htm). Acesso em 10 jul.2022

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11. mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 ju. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2019- 2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público,** BRASÍLIA, DF, ago 2017. Disponível em: [https:// www. cnmp. mp. br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277](https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277). Acesso em 10 jul.2022

CARVALHO, S.C.L. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** São Luís. Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

FRISCHEISEN, L. C. F. **Acordos de não persecução penal- Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.** 2.º Câmara criminal MPF. Disponível em : http://www.mpf.mp.br/atuacao/tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em 19 de agosto de 2022.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4d. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, L. F. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007.

GOMES, L. F. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10051>. Acesso em: 16 ago. 2022.

HERREIRA L. O **Acordo de não persecução penal e o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83445/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 16 ago 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Brasileiro de 2010.** Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida, Sericita: IBGE, 2022. Acessado em: <https://www.ibge.gov.br/>

MACIEL, B. F .L. **A inquisitorialidade das soluções negociadas no processo penal brasileiro contemporâneo: incongruências culturais, ruídos sistêmicos.** Orientador: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, 2019. 248 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

MOTA,L.C. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, n. 77, p 161—194, jul./set.2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 10 jul.2022.

SILVEIRA. E. R. A. **Acordo de Não Persecução Penal - Art. 28-A do CPP.** Disponível em: <https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do-cpp>. Acesso em: 16 ago 2022.

SOUSA, C. O. S. **Justiça penal negociada: estudo comparativo do acordo de não persecução penal na Resolução n. 181/2017 do CNMP e na Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 nov 2020, 04:58. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55418/justia-penal-negociada>



Matipó/MG

XV FAVE

Fórum Acadêmico da Univértix

19 a 23 de Setembro de 2022

UNIVÉRTIX
Um Centro Universitário feito com você!

estudo-comparativo-do-acordo-de-no-persecuo-penal-na-resoluo-n-181-2017-do
cnmp-e-na-lei-anticrime-lei-n-13-964-2019. Acesso em: 11 jul. 2022.